



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001363-40.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EVERTON FERNANDES AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001363-40.2025.8.26.0521

Agravante: Everton Fernandes Augusto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 17589

Agravo de Execução Penal – Pleito de retificação de cálculo visando à alteração da fração de tempo de pena cumprida para o fim de progressão de regime prisional – Consideração da integralidade do período de remição como pena efetivamente cumprida no cálculo realizado, mediante somatória – Impossibilidade, entretanto, de incidência do período remido já considerado para a anterior progressão no cálculo da fração de pena necessária à nova progressão, sob pena de bis in idem – Inteligência do artigo 128 do CP – Precedentes – Cálculo impugnado corretamente realizado – Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução interposto por **Everton Fernandes Augusto** contra a r. decisão de fls. 13/14, que indeferiu o pleito de retificação de cálculo de pena e o homologou.

Inconformado, o agravante busca a reforma da decisão, para que todas as remições concedidas sejam descontadas após o cálculo das frações para obtenção de progressão ao regime.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 19/21, pugnando pelo improvimento do agravo de execução.

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo *a quo* (fls. 23) e a douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 34/38, opinando no

mesmo sentido das contrarrazões ministeriais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo de execução **não deve ser provido.**

Anteriormente à edição da Lei 12.433/2011 havia divergência jurisprudencial a respeito da maneira como o tempo remido deveria refletir nos cálculos de penas dos reeducandos.

A referida lei conferiu nova redação ao artigo 128 da LEP, encerrando qualquer discussão sobre o tema, ao prever que “*o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos*”, o que significa que os dias remidos devem ser somados com tempo de pena já cumprida, para todos os fins.

O agravante postulou a retificação de cálculo de penas, aduzindo que todos os dias remidos devem ser considerados no cálculo das frações de tempo de pena a cumprir para a obtenção de futuros benefícios.

Na realidade, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, o que o agravante postula é a dupla consideração dos dias remidos, ou seja, que o período já computado como pena cumprida no cálculo para a progressão ao regime semiaberto seja novamente considerado na contagem da fração de pena a ser cumprida para a nova progressão.

Sem razão, entretanto.

Analisando o cálculo impugnado em cotejo com as demais peças dos autos de execução, verifica-se que no cálculo relativo à anterior progressão (regime semiaberto), ocorrida em 24-06-2023 (fls. 199/200 da PEC) foram somados os dias até então remidos (7 meses e 01 dia) ao total da pena cumprida e computada no cálculo da fração de tempo de pena a cumprir para os futuros benefícios (fls. 173/174 da PEC nº 0002040-17.2018.8.26.0521).

Seguiu-se a remição de 03 meses e 29 dias remidos (fls. 215 e 270/271 da PEC) no curso do regime semiaberto, tendo sido estes devidamente somados no cálculo ora impugnado para o fim de totalizar a pena efetivamente cumprida e descontados da fração da pena a cumprir.

Assim, do total de 11 meses de pena declarados remidos, 07 meses e 01 dia haviam incidido no cálculo para a anterior progressão de regime pelo agravante (semiaberto) – fls. 173/174 dos autos da PEC:

Destarte, o período já utilizado para aferição do requisito objetivo para a progressão anterior continua a ser computado no total da pena cumprida, mas não pode ser novamente descontado da fração necessária para a progressão ao regime subsequente, sob pena de se incorrer em “bis in idem”.

No cálculo objeto de impugnação, as remições obtidas anteriormente à primeira progressão foram acrescidas ao tempo de pena cumprida e subtraídas da fração para a progressão ao regime aberto, em consonância com o disposto no artigo 128 da Lei de Execução Penal.

Também seguindo a orientação predominante, as remições concedidas durante o cumprimento do regime semiaberto (03 meses e 29 dias) foram somadas ao tempo de pena efetivamente cumprido e descontadas da fração para a progressão ao regime aberto, observada a impossibilidade de dupla consideração dos dias remidos anteriormente considerados para o fim de cálculo da fração de pena a cumprir como requisito objetivo.

Veja-se:

Previsão de progressão de regime aberto - Hediondo ou equiparado – Primário - 2/5 de 9a (15a - 5a 4m 29d cumprido - 7m 1d remição) = 3a 7m 6d - 3m 29d remição = 3a 3m 7d.

Quanto ao livramento condicional, o total de 11 meses de remição de pena foram corretamente computados no cálculo, pois não considerados antes para esse fim.

Portanto, o cálculo de penas homologado segue o

disposto no artigo 128 do Código Penal, segundo a orientação jurisprudencial dominante, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, daí porque afasta-se a pretensão de sua alteração.

Nesse sentido os v. Acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. Decisão que homologou os cálculos para fins de benefício. Pleito de desconto dos dias remidos após o cálculo das frações para a obtenção da progressão ao regime aberto. Impossibilidade. Dias remidos durante o cumprimento da pena em regime fechado, e que já foram computados no cálculo para progressão ao regime semiaberto, que devem ser somados ao tempo de pena cumprida, para fins da progressão ao regime subsequente, sob pena de bis in idem. Inteligência do artigo 128 da LEP, conferida pela Lei n. 12.433/11. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017963-06.2024.8.26.0996; Relator LEME GARCIA; 16ª Câmara de Direito Criminal; data do julgamento: 13/02/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Remição. Dias remidos que devem ser contados como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos, nos termos da LEP, art. 128. Entretanto, o tempo remido já utilizado para progressão de regime não pode ser assim ser novamente considerado, para fins de nova progressão, sob pena de bis in idem. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO (Agravo de Execução Penal 0010710-80.2022.8.26.0496, Relator EDUARDO ABDALLA; data do julgamento: 25/04/2023).

No mesmo sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade”. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 889.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está corretamente elaborado o cálculo de penas, nada havendo que alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de execução.

Juscelino Batista

Relator